RECURSO ESPECIAL Nº 2130543 - RJ(2024/0090968-3)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	NELSON JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO - RJ204753
RECORRIDO	:	ALCINDA CAVALLO MATTOSO
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA - RJ084568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. VALOR DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE OFÍCIO QUANDO JÁ HOUVER DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. OFENSA À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre as questões postas em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, afastando-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação não constituem, por si sós, danos materiais passíveis de indenização, sendo incabível a condenação da parte sucumbente ao ressarcimento dos honorários contratuais, que não se confundem com os honorários de sucumbência. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA54042705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2026 17:33:05
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 919c4b2d-7d75-4bff-a2a8-00abd8185b0a

3. As matérias de ordem pública, como o valor da causa, embora cognoscíveis de ofício, sujeitam-se à preclusão *pro judicato*. Havendo decisão anterior que define o valor da causa, não impugnada pela parte interessada por meio do recurso cabível, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedado ao Tribunal reapreciar a questão de ofício em momento posterior, sob pena de ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC.

4. Na primeira fase da ação de exigir contas, o proveito econômico é, em regra, inestimável, o que atrai a incidência do art. 85, § 8º, do CPC, para a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA54042705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 10/02/2026 17:33:05
Publicação no DJEN/CNJ de 12/02/2026. Código de Controle do Documento: 919c4b2d-7d75-4bff-a2a8-00abd8185b0a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2130543 - RJ (2024/0090968-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE	:	NELSON JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO - RJ204753
RECORRIDO	:	ALCINDA CAVALLO MATTOSO
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA - RJ084568

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. VALOR DA CAUSA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO *PRO JUDICATO*. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO DE OFÍCIO QUANDO JÁ HOUVER DECISÃO ANTERIOR NÃO IMPUGNADA. OFENSA À COISA JULGADA E À PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. ART. 85, § 8º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO A TÍTULO DE PERDAS E DANOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem se manifesta, de forma clara e fundamentada, sobre as questões postas em debate, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, afastando-se a alegação de negativa de prestação jurisdicional.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação não constituem, por si sós, danos materiais passíveis de indenização, sendo incabível a condenação da parte sucumbente ao ressarcimento dos honorários contratuais, que não se confundem com os honorários de sucumbência. Incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA53782366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:23
Código de Controle do Documento: 2107ba88-5f61-49b7-855c-d6ac46d90a12

3. As matérias de ordem pública, como o valor da causa, embora cognoscíveis de ofício, sujeitam-se à preclusão *pro judicato*. Havendo decisão anterior que define o valor da causa, não impugnada pela parte interessada por meio do recurso cabível, opera-se a preclusão consumativa, sendo vedado ao Tribunal reapreciar a questão de ofício em momento posterior, sob pena de ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC.

4. Na primeira fase da ação de exigir contas, o proveito econômico é, em regra, inestimável, o que atrai a incidência do art. 85, § 8º, do CPC, para a fixação dos honorários de sucumbência por apreciação equitativa.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por NELSON JOSÉ DA SILVA FILHO (NELSON) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado:

> *Agravo de instrumento. Ação de exigir contas. Procedimento bifásico. Agravo de Instrumento da parte autora em face de decisão interlocutória de mérito parcial da primeira fase do procedimento especial de exigir contas. Decisão agravada que julgou procedente o pedido de prestação de contas. Artigo 356 §5º cumulado com artigo 550, §5º, ambos do CPC. Cabimento de Agravo de Instrumento em caso de procedência na fase primária. Teor de julgamento parcial de mérito que enseja honorários advocatícios. Fixação de honorários sucumbenciais sobre o valor da causa, conforme ordem de vocação equacionada em precedentes do STJ. Provimento parcial do recurso.* (e-STJ, fl. 37)

Os embargos de declaração de NELSON foram rejeitados (e-STJ, fls. 107-113).

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, NELSON apontou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC, alegando omissão acerca do pedido de condenação da ré ao pagamento das despesas e honorários contratuais relativos à primeira fase da ação de exigir contas e por não enfrentar precedentes invocados; **(2)** violação dos arts. 550, § 5º, e 551 do CPC e dos arts. 389 e 404 do CC, defendendo ser cabível a condenação da ré ao ressarcimento das despesas com advogado referentes à primeira fase, distinta da sucumbência; **(3)** violação dos arts. 507 e 508 do CPC, sob o argumento de que operou-se a preclusão

Documento eletrônico VDA53782366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:23
Código de Controle do Documento: 2107ba88-5f61-49b7-855c-d6ac46d90a12

consumativa quanto ao valor da causa, impedindo sua reapreciação sem o recurso adequado; **(4)** violação dos arts. 293, 356, § 5º, 550, § 5º, e 505 do CPC, sustentando nulidade do acórdão por redecidir, de ofício, o valor da causa já resolvido pelo Juízo de primeira instância e não impugnado oportunamente; e **(5)** violação do art. 292, § 3º, do CPC, afirmando que, ainda que se admitisse a correção de ofício do valor da causa, o arbitramento em R$ 10.000,00 (dez mil reais) não observa o "conteúdo patrimonial em discussão ou o proveito econômico perseguido".

Houve apresentação de contrarrazões por ALCINDA CAVALLO MATTOSO pugnando pela incidência da Súmula 7/STJ e pela manutenção do acórdão (e-STJ, fls. 182/192). O apelo nobre foi admitido na origem (e-STJ, fls. 194-196).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece prosperar em parte.

No caso, a ação de exigir contas foi proposta por NELSON em face de ALCINDA, sua ex-advogada, para que prestasse contas da gestão, especialmente quanto aos honorários contratuais percebidos no processo federal em que atuou (17ª Vara Federal/RJ), pois o pagamento integral por precatório em nome da parte (cliente + honorários) teria gerado retenção de Imposto de Renda suportada exclusivamente pelo autor. O autor sustenta que a advogada recebeu R$ 212.819,91 (duzentos e doze mil, oitocentos e dezenove reais e noventa e um centavos) [30% de R$ 711.002,19 – setecentos e onze mil, dois reais e dezenove centavos] e declarou à Receita Federal apenas R$ 60.000,00 (sessenta mil reais), impedindo a dedução prevista no art. 12-A, § 2º, da Lei nº 7.713/1988 (e-STJ, fls. 38-46). Na primeira fase, o Juízo condenou a ré a prestar contas em 15 dias, fixando honorários de R$ 1.000,00 [mil reais] (e-STJ, fls. 38-40). Em agravo, o Tribunal manteve a procedência do dever de prestar contas, mas, de ofício, reduziu o valor da causa para R$ 10.000,00 (dez mil reais) e fixou honorários sucumbenciais de 10% sobre esse valor, afirmando que o proveito econômico ainda não é certo nem líquido e pertence à segunda fase do procedimento (e-STJ, fls. 47-50). Os embargos de declaração do autor foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão ou nulidade, inclusive quanto à correção do valor da causa como matéria de ordem pública (e-STJ, fls. 110-113).

(1) Negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, IV e VI, do CPC

Documento eletrônico VDA53782366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:23
Código de Controle do Documento: 2107ba88-5f61-49b7-855c-d6ac46d90a12

Sustenta NELSON que o acórdão proferido pelo TJRJ foi omisso, pois não teria se manifestado sobre o pedido de condenação da ré ao pagamento das despesas com honorários contratuais relativos à primeira fase da ação de exigir contas, a título de perdas e danos. Aponta, ainda, omissão por não enfrentar os precedentes que invocara a respeito da preclusão do valor da causa.

Sem razão.

Da análise dos autos, verifica-se que o TJRJ, ao julgar os embargos de declaração, manifestou-se expressamente sobre os pontos tidos por omissos, ainda que em sentido contrário à pretensão de NELSON. No que tange ao pleito de ressarcimento dos honorários contratuais, o acórdão consignou que a matéria não seria passível de análise naquele momento processual, afirmando que: *a análise do eventual quantum a ser imputado à ré em favor do autor, na ação de exigir contas, pertence à segunda fase do procedimento especial. Nada há ser analisado neste ponto, em sede de agravo de instrumento* (e-STJ, fls. 110).

Da mesma forma, quanto à alegação de inobservância de precedente, o TJRJ esclareceu o motivo pelo qual o afastava, registrando que *também não há qualquer omissão ou erro quanto à alegação de inobservância ao precedente suscitado pelo agravante, mormente por não se tratar de precedente vinculante elencado no artigo 927 do CPC* (e-STJ, fls. 111).

Assim, tendo o acórdão recorrido apresentado fundamentação suficiente para as conclusões adotadas, apreciando as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional ou em omissão. O mero inconformismo com a decisão proferida não configura vício de julgamento.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não configura omissão quando a decisão impugnada aprecia todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.

Nesse sentido, colhe-se recente julgado:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE NÃO CONHECE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu de agravo interno, ao fundamento de ausência de impugnação específica a todos os*

Documento eletrônico VDA53782366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:23
Código de Controle do Documento: 2107ba88-5f61-49b7-855c-d6ac46d90a12

fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, conforme preceitua o art. 932, III, do CPC e o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ. A parte embargante alega a existência de omissão, contradição e obscuridade na decisão embargada, requerendo sua integração ou esclarecimento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a decisão que não conheceu o agravo interno apresenta omissão, contradição, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, a justificar a oposição de embargos de declaração. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão embargada fundamenta-se de forma clara, coerente e suficiente, expondo expressamente as razões pelas quais não conheceu do agravo interno, notadamente a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada.

4. ***Não se configura omissão quando o julgado enfrenta todas as questões relevantes suscitadas pelas partes, ainda que de forma sucinta ou contrária ao interesse da parte embargante.***

5. Inexistente contradição interna no julgado, pois há compatibilidade lógica entre os fundamentos expostos e a conclusão adotada.

6. A decisão é inteligível e apresenta raciocínio jurídico claro, afastando-se a alegação de obscuridade.

7. Não há erro material, uma vez que não se constatam lapsos formais ou inexatidões evidentes na redação da decisão embargada.

8. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão ou à reapreciação de fundamentos já analisados, sendo incabíveis quando utilizados como sucedâneo recursal.

9. Embora arguido o caráter protelatório do recurso, a rejeição dos embargos de declaração se dá sem aplicação de multa, por ausência de evidência de má-fé ou intuito de retardar o andamento processual. IV. DISPOSITIVO

10. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.708.753/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 30/6/2025, DJEN de 3/7/2025 – sem destaques no original)

Afasta-se, pois, a alegada omissão.

(2) Violação dos arts. 550, § 5º, e 551 do CPC e dos arts. 389 e 404 do CC

NELSON defende o cabimento da condenação da ré ao ressarcimento das despesas com advogado contratado para a primeira fase da ação de exigir contas, sustentando que tal verba compõe as perdas e danos decorrentes do ato ilícito da parte contrária, devendo ser reparada de forma distinta e autônoma em relação aos honorários de sucumbência.

Documento eletrônico VDA53782366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:23
Código de Controle do Documento: 2107ba88-5f61-49b7-855c-d6ac46d90a12

Melhor razão não lhe assiste.

O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para o ajuizamento de ação não configuram, por si sós, danos materiais passíveis de indenização. Isso porque a contratação de causídico é inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de acesso à Justiça, contraditório e ampla defesa. A remuneração do advogado da parte vencedora é matéria de direito processual, disciplinada pelo instituto da sucumbência, previsto no art. 85 do CPC, não se confundindo com a reparação por perdas e danos de natureza civil.

Permitir a cobrança dos honorários contratuais da parte adversa significaria impor a esta uma obrigação decorrente de um negócio jurídico do qual não participou, além de criar um ciclo de judicialização, pois a parte vencida na ação de cobrança de honorários poderia, por sua vez, ajuizar nova demanda para reaver o que despendeu.

Dessa forma, o acórdão do TJRJ, ao afastar a pretensão de ressarcimento dos honorários contratuais, alinhou-se à jurisprudência consolidada deste Tribunal.

A propósito:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DANO INEXISTENTE. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1.* ***"A contratação de advogados para defesa judicial de interesses da parte não enseja, por si só, dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça"*** *(AgRg no AREsp 516277/SP, QUARTA TURMA, Relator Ministro MARCO BUZZI, DJe de 04/09/2014). 2.* ***"Cabe ao perdedor da ação arcar com os honorários de advogado fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Código de Processo Civil de 1973, art. 20, e Novo Código de Processo Civil, art. 85), e não os honorários decorrentes de contratos firmados pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado".*** *(EREsp 1507864/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/04/2016, DJe 11/05/2016). 3. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp 1.418.531/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Julgamento: 15/8/2019, QUARTA TURMA, DJe 20/8/2019)

Nessas condições, estando o acórdão recorrido em perfeita consonância com o entendimento pacificado deste Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, impõe-se o reconhecimento da ausência de violação aos dispositivos legais invocados.

Documento eletrônico VDA53782366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:23
Código de Controle do Documento: 2107ba88-5f61-49b7-855c-d6ac46d90a12

A pretensão recursal, neste ponto, encontra óbice no enunciado da Súmula 83 do STJ, segundo a qual *não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida,* aplicável tanto aos recursos interpostos com fundamento na alínea *a* quanto na alínea *c* do permissivo constitucional.

(3) e **(4)** Violação dos arts. 507 e 508 do CPC e dos arts. 293, 356, § 5º, 550, § 5º, e 505 do CPC

Passo à análise conjunta das teses de violação dos arts. 293, 356, § 5º, 505, 507, 508, 550, § 5º, do CPC, nas quais se sustenta a nulidade do acórdão por redecidir, de ofício, matéria relativa ao valor da causa, que já estaria acobertada pela preclusão.

Nesse ponto, assiste razão a NELSON. A controvérsia cinge-se a definir se, mesmo sendo o valor da causa matéria de ordem pública, poderia o órgão julgador reapreciá-la de ofício após ter sido objeto de decisão anterior que não foi impugnada pelo recurso cabível.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, embora reconheça a natureza de ordem pública do valor da causa, é firme e consolidada no sentido de que tais matérias se sujeitam à preclusão *pro judicato*, não podendo ser revisitadas se já foram objeto de anterior manifestação jurisdicional sobre a qual não pendeu recurso. Uma vez decidida a questão e transcorrido o prazo para sua impugnação, a matéria torna-se estável dentro do processo, não sendo lícito ao julgador reabri-la posteriormente, sob pena de ofensa à segurança jurídica e à própria estabilidade das decisões judiciais.

No caso concreto, o Juízo de primeira instância, ao proferir a decisão que julgou procedente a primeira fase da ação de exigir contas, rejeitou expressamente a impugnação ao valor da causa apresentada pela ré. Contra tal capítulo da decisão não foi interposto o recurso cabível de agravo de instrumento, operando-se, portanto, a preclusão consumativa da questão. Ao reapreciar e modificar o valor da causa de ofício, no julgamento de agravo de instrumento interposto por NELSON por motivo diverso, o TJRJ decidiu novamente questão já acobertada pela preclusão, em manifesta ofensa aos arts. 505 e 507 do CPC.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. PRECLUSÃO, CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM*

Documento eletrônico VDA53782366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:23
Código de Controle do Documento: 2107ba88-5f61-49b7-855c-d6ac46d90a12

PÚBLICA. PRECLUSÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ). 3. No caso concreto, a reforma do acórdão recorrido, que concluiu não ser possível discutir o valor da causa no cumprimento de sentença, devido à preclusão, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em sede de recurso especial. 4. ***Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, as matéria de ordem pública "podem ser apreciadas a qualquer tempo nas instâncias ordinárias. Todavia, existindo decisão anterior, opera-se a preclusão consumativa se não houver impugnação no momento processual oportuno"*** *(AgInt no REsp 1447224/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018). 5. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1.841.515/PR, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Julgamento: 24/8/2020, QUARTA TURMA, DJe 28/8/2020 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO EXEQUENTE. INEXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. DECISÃO ANTERIOR. TESES NÃO REBATIDAS EM MOMENTO OPORTUNO. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. ***A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça manifesta-se no sentido de que se sujeitam "à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio"*** *(REsp 1.745.408/DF, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/03/2019, DJe 12/04/2019). 2. No caso em exame, além de os temas referentes à ilegitimidade ativa do recorrido e à inexigibilidade do título de crédito já terem sido objeto de decisão, não foram impugnados pela recorrente em momento oportuno. 3. Agravo interno desprovido.*

(AgInt no AREsp 1.842.557/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Julgamento: 20/9/2021, TERCEIRA TURMA, DJe 22/9/2021 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA53782366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:23
Código de Controle do Documento: 2107ba88-5f61-49b7-855c-d6ac46d90a12

Dessa forma, configurada a ofensa à coisa julgada e à preclusão, impõe-se a reforma do acórdão recorrido nesse ponto, para decotar a parte que, de ofício, alterou o valor da causa e, consequentemente, a que fixou nova condenação em honorários advocatícios.

(5) Violação do art. 292, § 3º, do CPC

NELSON, sustenta a violação do art. 292, § 3º, do CPC, pleiteando a reforma do acórdão para que a verba honorária seja fixada em percentual sobre o valor da causa, que deve corresponder ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor.

Contudo, seu pleito não merece prosperar.

Apesar do reconhecimento da nulidade do acórdão na parte que alterou o valor da causa, a verba honorária fixada em R$ 1.000,00 (mil reais) deve ser mantida. Isso porque, na primeira fase da ação de exigir contas, o provimento jurisdicional se limita a declarar a existência ou não do dever de prestá-las, não havendo, ainda, condenação pecuniária ou proveito econômico mensurável.

Por essa razão, o critério legal para a fixação dos honorários de sucumbência não é o do art. 85, § 2º, do CPC (percentual sobre o valor da condenação, do proveito econômico ou do valor da causa), mas sim o do art. 85, § 8º, do CPC, que determina o arbitramento por apreciação equitativa.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:

> *RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. PRIMEIRA FASE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIO. EQUIDADE. 1. Ação de exigir contas ajuizada em 08/05/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 13/03/2020 e concluso ao gabinete em 09/06/2020. 2. O propósito recursal é decidir sobre a fixação de honorários advocatícios na primeira fase da ação de exigir contas. 3. No âmbito da Segunda Seção, é uníssono o entendimento de que, com a procedência do pedido do autor (condenação à prestação das contas exigidas), o réu fica vencido na primeira fase da ação de exigir contas, devendo arcar com os honorários advocatícios como consequência do princípio da sucumbência. 4.* ***Com relação ao critério de fixação dos honorários, a Terceira Turma tem decidido que, considerando a extensão do provimento judicial na primeira fase da prestação de contas, em que não há condenação, inexistindo, inclusive, qualquer***

Documento eletrônico VDA53782366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:23
Código de Controle do Documento: 2107ba88-5f61-49b7-855c-d6ac46d90a12

> ***correspondência com o valor da causa, o proveito econômico mostra-se de todo inestimável, a atrair a incidência do § 8o do art. 85 do CPC/2015. 5. Recurso especial conhecido e provido.***
> (REsp 1.874.920/DF, Julgamento: 4/10/2022, TERCEIRA TURMA, DJe 6/10/2022)

Dessa forma, o pedido de NELSON para que se aplique um percentual sobre o valor da causa é contrário ao entendimento desta Corte. O acórdão recorrido e a sentença de primeiro grau, ao fixarem a verba em R$ 1.000,00 (mil reais), aplicaram, ainda que implicitamente, o critério correto da equidade, sendo o valor da causa irrelevante para este cálculo específico.

Assim, não há como acolher o recurso de NELSON nesse ponto, não por ser vedada a *reformatio in pejus* (o que também é verdade para a parte ré), mas porque o critério de cálculo que ele pretende ver aplicado é simplesmente inaplicável à espécie, segundo a firme jurisprudência do STJ.

Nega-se, portanto, provimento ao recurso nesse particular, mantendo-se os honorários fixados por equidade em R$ 1.000,00 (mil reais), por ser este o critério legalmente adequado para a hipótese dos autos.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do recurso especial e **DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO** para reformar o acórdão recorrido tão somente no que tange à alteração de ofício do valor da causa a fim de decotar do julgado a referida modificação e restabelecer o valor da causa fixado pelo Juízo de primeira instância.

Mantenho, no mais, o acórdão recorrido, inclusive quanto aos honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados por equidade no valor de R$ 1.000,00 (mil reais).

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA53782366 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/02/2026 15:43:23
Código de Controle do Documento: 2107ba88-5f61-49b7-855c-d6ac46d90a12

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.130.543 / RJ

Número Registro: 2024/0090968-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00163647720218190205 00912261820228190000 163647720218190205 202425100369
912261820228190000

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	NELSON JOSE DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO - RJ204753
RECORRIDO	:	ALCINDA CAVALLO MATTOSO
ADVOGADO	:	MARCELO BARBOZA ALVES DE OLIVEIRA - RJ084568

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA54007694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:53:36
Código de Controle do Documento: fa9b62db-66e9-4f51-89ae-6013faa6ac6b

Brasília, 09 de fevereiro de 2026

Documento eletrônico VDA54007694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/02/2026 00:53:36
Código de Controle do Documento: fa9b62db-66e9-4f51-89ae-6013faa6ac6b